



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento nº 0028960-97.2019.8.19.0000**

**Agravante: Telemar Norte Leste S/A**

**Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

**Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**

(Classificação: 01)

**Agravo de instrumento. Ação civil pública. Decisão agravada que defere o pedido de antecipação de tutela para determinar a apresentação de projeto de realocação de postes de fornecimento de energia elétrica e telefonia na Comunidade Vila São Francisco. Manutenção. Medida necessária para permitir a operação de retorno dos coletivos, visando atender a comunidade com serviço público de transporte de passageiros, viabilizando o cumprimento do itinerário. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Desprovimento do recurso.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0028960-97.2019.8.19.0000, em que é Agravante TELEMAR NORTE LESTE

S/A e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para que a parte agravante, no prazo de dez dias, apresentasse ao Juízo *“projeto de realocação do poste existente em frente ao “viradouro” da Rua Euclides de Oliveira, anotando-se que deverá indicar, no referido projeto, o prazo para a efetiva realocação do poste, que não deverá ultrapassar o prazo total de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00”*

Alega a Agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que não restou demonstrado o efetivo prejuízo na manutenção do poste no local em que se encontra. Aduz, ainda, que *“há soluções muito mais viáveis e simples do que a determinação para a realocação de um poste, que seria a substituição dos ônibus tradicionais por micro ônibus, que são menores e capazes de manobrar com mais facilidade por vias estreitas e com obstáculos, como na localidade em questão”*.

Por fim, afirma que a empresa proprietária e responsável pelos postes é a ENEL, que também figura como Ré na ação principal.

Contrarrazões às fls. 24/28.

Parecer do Ministério Público (6ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva), às fls. 32/53, pela declaração, de ofício, da competência absoluta da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis para processar e julgar as ações civis públicas nº 0046262-18.2016.8.19.0042 e 0002985-44.2019.8.19.0042, bem como pela declaração da competência da 1ª Câmara Cível para julgar os recursos oriundos das ações conexas, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 60 e 63/64, as partes se manifestaram quanto a alegada conexão.

### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, sendo cabível nos termos do art. 1.015, I, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar à parte agravante a apresentação de projeto de realocação do poste existente em frente ao “viradouro” da Rua Euclides de Oliveira, na Comunidade Vila São Francisco, que estava impedindo a operação de retorno de veículos de transportes coletivos de passageiros e inviabilizando o efetivo cumprimento do itinerário.

Preliminarmente, rejeito a alegada conexão suscitada pelo Ministério Público, em seu parecer, às fls. 32/53.

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tem como objeto a regularização do serviço de transporte coletivo de passageiros referente à Linha nº 413 (Lopes Trovão), mediante cumprimento dos horários, asfaltamento e drenagem da Rua

Euclides de Oliveira (Comunidade Lopes Trovão), bem como a realocação de postes de energia elétrica, para permitir o trânsito de ônibus convencionais utilizados para operar os itinerários.

Portanto, o objeto é diverso daquele constante da ação civil pública proposta pelo Sindicato de Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis em face da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, onde se discute eventual ilegalidade das linhas criadas pela CPTrans.

Nos termos do parecer do Ministério Público:

*“Importante salientar que aqui não se está a discutir eventual legalidade ou não das extensões de linhas criadas pela CPTrans, sobretudo porque a demanda em testilha foi ajuizada com base em provas colhidas através de inquérito civil que apontou a deficiência no serviço de uma linha de ônibus previamente existente à lide proposta por aquele Sindicato, mas que nunca foi viabilizada pelas questões expostas à saciedade na petição inicial, fato a afastar eventual conexão.*

*Ainda que assim não fosse, impende consignar que na demanda principal vinculada a este recurso de agravo de instrumento a CPTrans já indicou tecnicamente a viabilidade do itinerário, desde que, para tanto, sejam realizadas as benfeitorias na via pública requeridas na exordial, o que por certo atende a exigência contida na demanda proposta pela Setranspetro e, conseqüentemente, repele a alegada conexão”.*

No mérito, não assiste razão à parte Agravante.

Pretende a Agravante a reforma da decisão que determinou a apresentação de projeto de realocação do poste existente em frente ao “viradouro” da Rua Euclides de Oliveira, na Comunidade Vila São Francisco, que impede a operação de retorno de veículos de transportes coletivos de passageiros e inviabiliza o efetivo cumprimento do itinerário.

Os pressupostos legais da tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e consistem no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* exige que os autos contenham elementos de convicção suficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado pelo postulante, enquanto o *periculum in mora* demanda que a tutela, considerada juridicamente relevante, seja também urgente, de modo que o seu indeferimento comprometa a efetividade do processo, pelo prisma do seu resultado útil.

Na hipótese, restou comprovado que a realocação dos postes de energia elétrica é medida necessária e adequada para permitir a circulação de ônibus convencionais, possibilitando o melhor atendimento à Comunidade Vila São Francisco, com o serviço público de transporte coletivo.

Adoto como razões de decidir, os termos do parecer ministerial, de fls. 51/52:

***“Em mais de uma oportunidade, a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes reconheceu o caráter social da Linha n.º 413 (Lopes Trovão), sendo certo que a oferta de transporte urbano de passageiros à***

*Comunidade Vila São Francisco atende aos princípios da acessibilidade universal, equidade no acesso, justa distribuição dos ônus e benefícios, bem como eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

*Não obstante a importância social da Linha n.º 413 (Lopes Trovão), a oferta do transporte urbano de passageiros na Comunidade Vila São Francisco encontra-se há anos prejudicada, tendo em vista que a posição de poste de energia elétrica impossibilita o tráfego de ônibus convencionais ou mesmo micro-ônibus na Rua Euclides de Oliveira. Os ajustes de localização dos equipamentos de infraestrutura urbana fazem-se indiscutivelmente necessários. Entretanto, nem a distribuidora de energia elétrica e nem a prestadora do serviço de telefonia apresentaram razões técnicas legítimas para não ter executado tais ações.*

*Nesse sentido, a demora na efetivação das medidas técnicas para realocação dos postes perpetua a lesão aos direitos coletivos dos moradores da Comunidade Vila São Francisco, ao prejudicar e impossibilitar a oferta do transporte coletivo de passageiros. Assim, a concessão da tutela provisória de urgência objetiva impedir a continuidade de uma situação jurídica ilícita, invertendo-se o ônus do tempo inerente ao processo para os réus em benefício do grupo social”.*

Conforme previsto no artigo 300 do CPC:

**Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Assim, uma vez demonstrados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, deve ser mantida a decisão agravada.

Por fim, às fls. 64, o Ministério Público ressalta que a Agravante e a AMPLA já vistoriaram o local e afirmaram a viabilidade técnica do reposicionamento do poste que atrapalha o retorno dos coletivos.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**